DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024-25PE-PMG

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024-25PE-PMG
Processo Administrativo nº 075-25-PMG.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEO RESIDUAL BPF, A SER UTILIZADO PARA AQUECIMENTO DA USINA DE ASFALTO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA."**

O licitante EXPRESSO PETROLEO LTDA, inscrita no CNJP nº 43.247.661/0001-29, interpôs recurso administrativo em face da decisão que inabilitou o proponente do processo licitatório em razão de que o mesmo deixou de apresentar o documento de que trata os itens 13.7.2 e 13.7.3 do edital.

Em suas razões recursais a licitante alega que por erro do portal BNC, não foi colacionado no sistema a documentação descrita no item 13.7.2 e 13.7.3, no entanto trata-se de documentação necessária para o funcionamento da sua empresa, que ela possui mesmo antes da data da sessão.

Aduz ainda, que por ser a única empresa que apresentou proposta, a aceitação desses documentos, pré-existentes, não prejudica a isonomia e a competitividade do certame.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminha para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumpre destacar que a referida equipe de pregão, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A lei 14.133/21 em seu artigo 5º determina:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, será o observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

> *economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."*

Conforme exposto no art. 5º da Lei 14.133/21, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de forma a juntamente com outros princípios dar aos processos licitatórios maior transparência, da igualdade, da impessoalidade.

Da análise do edital, nota-se que o mesmo prevê a apresentação do Comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, bem como, a apresentação da Autorização Ambiental para o Transporte de Produtos Perigosos emitida pelo Ibama, conforme Instrução Normativa Ibama nº 05, de 9 de maio de 2012 (IN 05/2012), e suas atualizações.

Os referidos documentos são imprescindíveis para comprovar que uma pessoa física ou jurídica está registrada no IBAMA e que suas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estão em conformidade com a legislação ambiental e também para regulamentar e controlar a atividade de transporte de produtos perigosos entre estados (transporte interestadual) ou por via marítima, documento obrigatório para garantir a segurança e a prevenção de acidentes ambientais.

O licitante deixou de apresentar os referidos documentos o qual somente foi apresentado quando da apresentação de seu recurso.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

O entendimento atual caminha no sentido que rigorismos formais, extremos e exigências excessivas, não podem conduzir a interpretação contrária ao objetivo fim da licitação, notadamente em se tratando de pregão público, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*
>
> *O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento*

licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Da documentação acostada nas razões recursais verifica-se que a empresa juntou os documentos pré-existentes a data da sessão, completando o rol de documentos de habilitação exigidos no presente processo licitatório.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movida pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo PROVIMENTO do recurso da licitante EXPRESSO PETROLEO LTDA em razão da plausibilidade da aplicação dos princípios constitucionais e administrativos da proporcionalidade e razoabilidade, e do instituto jurídico do formalismo moderado.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 26 de maio de 2025.

FLAVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA
Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Assessor Jurídico